



PARECER N°

369

/2025

Projeto de Lei nº 264/2025

Processo nº 445/2025

Iniciativa: ENFERMEIRO DELMIRAN

Assunto: Institui no Município de Araraquara o “Selo Empresa Promotora da Saúde Mental” destinado a reconhecer e valorizar empresas que adotem boas práticas relacionadas à promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores.

Trata o presente parecer de projeto de lei, o qual, em síntese, pretende criar o Selo “Empresa Promotora da Saúde Mental” visando reconhecer e valorizar empresas, entidades e organizações que adotem boas práticas relacionadas à promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, sendo certo que o tema não invade a competência da União para dispor sobre direito do trabalho, pois não legisla trazendo comandos normativos sobre o assunto, mas apenas cria incentivo honorífico local para empresas que desejam ter sua imagem associada à promoção de mental, em linha com a competência comum dos entes para cuidar da saúde, prevista no art. 23, II da Constituição.

No que concerne à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, o projeto apresentado não cria novas atribuições para órgãos e servidores públicos, não trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Nessa mesma linha também caminha o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.154, DE 12 DE JUNHO DE 2024, QUE "INSTITUI O SELO 'EMPRESA AMIGA DO AUTISTA". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 16, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

NÃO CONFIGURADA. PARAMETRICIDADE. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CE. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF) E PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SOMENTE PADECERÁ DE INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA. **AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **2206100-16.2024.8.26.0000**; RELATOR (A): FÁBIO GOUVÊA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2025; DATA DE REGISTRO: 27/02/2025– **grifos nossos**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 11.811, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – LEGISLAÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE A **IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA 'SELO AMIGO DO IDOSO'** PARA ENTIDADES E EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADIU AS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, OFENDENDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE [2177366-36.2016.8.26.0000](#)**; RELATOR (A): MOACIR PERES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 22/03/2017; DATA DE REGISTRO: 29/03/2017 – **grifos nossos**)

E no mesmo sentido caminha também o posicionamento mais recente do Supremo Tribunal Federal em caso similar.

[ARE 1460337](#)

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI
JULGAMENTO: 14/12/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PUBLICAÇÃO: 15/12/2023

DECISÃO

INTERPÔS O PRESENTE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM BUSCA DE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0803519-97.2019.8.22.0000, CUJA EMENTA TRANSCREVO: "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL 758/2019. CRIAÇÃO DE SELO VERDE. DESPESA. ORIGEM. PARTICULAR. PARLAMENTO. INICIATIVA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.** 1. NÃO É VEDADA A INICIATIVA DE LEIS AMBIENTAIS POR PARTE DE NENHUM DOS DEMAIS PODERES, SOBRETUDO SE EVIDENTES IMPLICAÇÕES DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. AINDA QUE IMPORTASSE EM DESPESAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DETÉM LEGITIMIDADE DE INICIATIVA LEGIFERANTE EM TEMA ATINENTE À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, E, PORTANTO, À VIDA E À SAÚDE HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E COLETIVOS. 2. **INEXISTE VÍCIO FORMAL POR INICIATIVA DE LEI POR PARTE DO PARLAMENTO MUNICIPAL QUE CRIA CERTIFICAÇÃO PARA O PARTICULAR, SOB SUAS EXPENSAS, NÃO IMPLICANDO EM CRIAÇÃO DE NOVA ESTRUTURA PARA O PODER EXECUTIVO.** 3. JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO E **DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 758/2019.**" (EDOC. 6) – *grifos nossos*.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao prosseguimento do projeto.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 de setembro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula